

LEI MUNICIPAL Nº 285/2021, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.



DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE CARÁTER SUPLEMENTAR E TEMPORÁRIOS, AUTORIZANDO O MUNICÍPIO A CONCEDER BENEFÍCIOS ESPORÁDICOS A PESSOAS DE BAIXA RENDA E EM VULNERABILIDADE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NEZITA MARTINS NETA, Prefeita Municipal de Monte Santo, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal e todo o ordenamento jurídico vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Monte Santo do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

Art. 2º – Para efeitos desta Lei, benefício eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos,

Art. 3º – O benefício eventual destina-se às famílias e pessoas com registro no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e de baixa renda assim reconhecidos por parecer social, que residam no município a no mínimo (01) ano completo e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

§ 1º – Os benefícios eventuais serão concedidos mediante a comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual e será assegurada por profissional técnico de Serviço Social lotado na Secretaria de Assistência Social do município, respeitando a dignidade do cidadão, a sua autonomia e o direito aos benefícios e serviços de qualidade, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

§2º - os requisitos previstos no caput não se aplicam às pessoas em situação de rua, sendo exigido, entretanto, encaminhamento técnico de profissional do Serviço Social.

Art. 4º – Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Parágrafo único – As situações relacionadas a programas, projetos e serviços da Saúde (medicamentos, próteses, órteses, cadeira de roda, fraldas geriátricas, transporte ou outro), Educação (transporte escolar, passe escolar ou



outro), Esporte (material esportivo, uniforme e etc.) e demais políticas setoriais, são situações de concessão de benefícios eventuais da política de Assistência Social.

Art. 5º – Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Parágrafo único - No caso de situação de emergência ou calamidade pública decretada pelo município por intempéries ou desastre, poder-se-á atender as famílias com benefícios eventuais independente dos critérios estabelecidos nesta lei, desde que encaminhadas pela assistência social. A calamidade pública deve ser reconhecida pelo poder público, mediante decreto, explicitando a situação anormal, identificando os danos causados às famílias e pessoas afetadas, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes, com as medidas a serem adotadas, independente dos benefícios eventuais.

Art. 6º – A Secretaria de Assistência Social deve elaborar anualmente seu Plano de Concessão de Benefícios Eventuais, especificando o acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiadas.

Art. 7º – Serão considerados Benefícios Eventuais:

I) Auxílio Alimentação, para complementar a alimentação, é fornecida para as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade temporária, compreendendo os itens da cesta básica. O alcance do benefício de Auxílio Alimentação é destinado à família beneficiária e terá preferencialmente os seguintes critérios:

a) Desemprego, vulnerabilidade momentânea, morte ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

b) Nos casos de emergência e calamidade pública.

II) Auxílio Locomoção I, passagens municipais, intermunicipais e interestaduais para atender situações emergenciais e pontuais necessárias à superação da adversidade enfrentada momentaneamente;

III) Auxílio Locomoção II, passagens intermunicipais e interestaduais para pessoas em situação de rua que pretendem regressar a sua cidade de origem ou cidade com familiares. Incluem-se, após justificativa técnica fundamentada, as famílias ou pessoas residentes no município que desejam retornar a sua cidade de origem ou cidade com referências familiares ou com vistas atender outras situações imprescindíveis à superação das adversidades enfrentadas;

IV) Auxílio Moradia, como ajuda de custo para pagamento de aluguel de imóvel, sendo meio facilitador dentro do Plano de Atendimento à Família ou ao indivíduo.

a) O valor repassado para o auxílio moradia terá o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser utilizado para pagamento de locação de imóvel com apresentação de documento comprobatório desta utilização, através de recibo de pagamento.

b) O benefício será concedido com duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante prévia avaliação social.

V) Auxílio Funeral, às pessoas em situação de vulnerabilidade social.



a) Além dos produtos e serviços: Urna Mortuária; Velório; Utilização da Capela; Transporte/Translado; Preparação do Corpo; e isenção das taxas de sepultamento e outras.

b) Na concessão do Auxílio Funeral é expressamente proibido qualquer tipo de situação vexatória ou de constrangimento quando da comprovação das necessidades dos beneficiários, sendo que a Secretaria de Assistência Social deverá expedir modelo de Declaração de Requerimento de Auxílio Funeral diante da auto-declaração de Situação de Vulnerabilidade Social.

VI) Auxílio Natalidade poderá ser ofertado em parcela única, não contributiva, na forma de pecúnia (recursos financeiros), com o objetivo de reduzir as situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, oriundas por nascimento de membro da família.

a) O valor do benefício eventual na modalidade auxílio natalidade poderá ser de 1 (um) salário mínimo nacional, para cada nascimento;

b) Deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento, em formulário próprio, a ser solicitado junto à Secretaria de Assistência Social, para avaliação social e concessão na data provável de até 30 (trinta) dias após o pedido.

VII) Auxílio Combustível poderá ser ofertado consistente na doação de até vinte litros por família, uma vez no mês, destinado às famílias em situação de pobreza e/ou desemprego, que estejam vivendo em situação de vulnerabilidade social e/ou pessoas ou que estejam em tratamento de saúde que as impossibilite de exercer atividade laborativa.

a) O benefício será oferecido na forma de auxílio in natura, constituído de prestação de assistência social por doação de combustível, com intuito de possibilitar deslocamentos de urgência, em caso de necessidade ou que envolvam questões graves e urgentes de saúde, bem como para em situações emergenciais possibilitar o funcionamento de unidades estacionárias para geração de energia elétrica ou equipamentos movidos a combustível necessários à subsistência da família.

VIII) Auxílio material básico de construção, consistente na doação de materiais básicos de construção, no limite máximo do valor de até 05 (cinco) salários mínimos vigente por família.

a) O benefício será oferecido na forma de auxílio in natura, constituído de prestação de assistência social por doação de materiais básicos de construção;

b) Excluindo-se qualquer material de acabamento como pisos, revestimentos, armários e afins; será destinado às famílias em situação de desemprego ou que estejam vivendo em situação de alta vulnerabilidade social e/ou pessoas que estejam em tratamento de saúde que as impossibilite de exercer atividade laborativa

IX) Auxílio material de limpeza e higiene pessoal, consistente na doação de materiais básicos de limpeza e materiais básicos de higiene pessoal, a cada período de 03, desde que preenchidos os requisitos.

X) Auxílio material escolar, consistente na doação de materiais escolares para crianças até 12 anos, uma vez ao ano.

a) Os materiais escolares fornecidos serão os materiais básicos, como cadernos, lápis, borracha, canetas, lápis de cores, e outros necessários.

Art. 8º - Os Benefícios Eventuais, conforme descrito no art. 7º da presente Lei serão oferecidos:



- a) Na forma de bens de consumo: cesta básica, passagens, materiais de construção, materiais escolares, materiais de limpeza e higiene pessoal;
- b) Na forma de pecúnia: auxílio moradia e natalidade, mediante adoção de procedimentos comprobatórios de gastos;
- c) Na forma de serviços: auxílio funeral.

Parágrafo único - Para acesso aos benefícios eventuais é necessária a apresentação conjunta de cópia e original dos seguintes documentos:

- a) Registro Civil (RG), através de documento oficial de identidade;
- b) Cadastro de Pessoa Física (CPF),
- c) Comprovante de residência ou declaração (talão de água, luz, telefone e/ou outros), referente ao período de até três meses da data de emissão,
- d) Certidão de Nascimento em caso de auxílio natalidade,
- e) Certidão de Óbito nos casos de natimortos, para a concessão de auxílio natalidade,
- f) Carteira de vacinação e de pré-natal, para a concessão de auxílio natalidade,
- g) Folha resumo do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), para os benefícios previstos nesta Lei;
- h) Residir no Município por no mínimo 1 (um) ano, mediante comprovação através de documento ou declaração;
- i) Efetuar cadastro nos Núcleos de Atendimento Social e no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) mais próximo de sua residência;
- j) Ter renda familiar de até 01 (um) do salário mínimo.

§1º - A equipe técnica poderá realizar até 2 (duas) visitas domiciliares, para averiguação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias, com emissão de parecer vinculante, indicando a concessão ou não do benefício, conforme o caso.

§2º - A concessão do benefício não impede o munícipe de estar inserido em outros programas sociais das esferas Federal ou Estadual, desde que se enquadre nos critérios legais de elegibilidade;

§3º - Não há impedimento na acumulação dos benefícios, desde que atenda aos requisitos previsto nessa lei.

§4º - os casos de rua e do auxílio funerário ficam dispensadas as comprovações dos requisitos, sendo suficiente o termo de auto-declaração de vulnerabilidade social.

Art.9º - Os Benefícios Eventuais, por constituir-se em uma prestação temporária, poderão ser concedidos:

- a) Até doze, no período de vinte e quatro meses, no tocante ao benefício de auxílio moradia;
- b) Até seis meses por família, dentro do período mínimo de 12 meses, para o benefício de Auxílio Alimentação;
- c) Uma única parcela requerida em até 90 (noventa) dias após o nascimento, após avaliação e justificativa, para o benefício eventual de auxílio natalidade.
- d) Conforme critério técnico, sendo vedada a concessão contínua para o benefício de auxílio locomoção.



Art. 10 – A Secretaria de Assistência Social compete:

- a) A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- b) Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- c) Manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, Registro do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;
- d) Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;
- e) Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

Art. 11 – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

§1º - O repasse de recursos de benefícios de que trata esta Lei serão depositados em conta bancária vinculada, e movimentados por ordem bancária ou transferência eletrônica de numerário.

§2º- A movimentação por cheques nominais e individualizados por beneficiário será admitida apenas quando não for possível a movimentação na forma do caput, devendo essa circunstância ser justificada na prestação de contas.

Art. 12 – A aquisição dos alimentos, combustíveis e materiais de construção, escolares, limpeza e higiene pessoal, deverão ser adquiridos em observância à Lei de Licitações, preferencialmente serão adquiridos no comércio local.

Art. 13 – Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo emitir atos complementares para a fiel execução desta Lei.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE MONTE SANTO DO TOCANTINS/TO, aos 21 dias do mês de dezembro de dois mil e vintes e um (2021).


NEZITA MARTINS NETA
Prefeita Municipal